



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

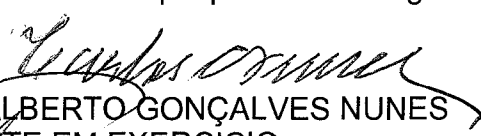
Processo n.º : 11060.000077/93-91
Recurso n.º : RD/101-1.451
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.394

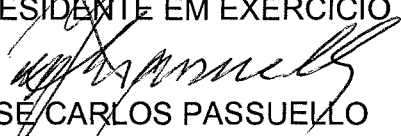
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL ART. 32, INC II, DO REGIMENTO – PROCESSO DECORRENTE - MATERIALIDADE: Tendo sido totalmente cancelada a exigência objeto da decisão recorrida, por aplicação de decorrência relativa a processo principal com recurso parcialmente provido, o recurso especial não pode ser conhecido, por falta de materialidade e objeto.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

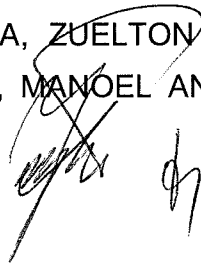

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL,

Processo nº. : 11060.000077/93-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.394

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'Z' followed by 'df'.

Processo n.º : 11060.000077/93-91
Acórdão n.º : CSRF/01-04.394

Recurso n.º : RD/101-1.451
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apoiado no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno, portanto de divergência.

O aresto recorrido, Acórdão n.º 101-91.488, está assim ementado:

"I.R.P.J. – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL – Declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, conforme decisão de Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.º 150764-1/PE, e sendo certo que permaneceram em vigor as normas contidas no Decreto-lei n.º 1.940, de 1982, até o advento da Lei Complementar n.º 70, de 1991, a contribuição para o FINSOCIAL deve ser calculada à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento). O que a este limite será excluído da exigência.

PROCEDIMENTO REFLEXO – A decisão prolatado no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte."

A Douta Procuradoria trouxe, como paradigmas, dois acórdãos da 3ª Câmara, sendo o seguimento ao recurso assegurado pelo Despacho de fls. 449 a 452, baseado no Acórdão n.º 103-19.254:

Acórdão 103-19.254

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

A contribuição ao Fundo de Investimento Social das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, exigida com fulcro no art.

Processo nº. : 11060.000077/93-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.394

28 da Lei nº 7.738/89, mostrou-se harmônica com o previsto no art. 195, I, da CF/88. Legitimidade das majorações ocorridas nas alíquotas, não se aplicando o precedente revelado pelo Supremo Tribunal Federal no R. Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

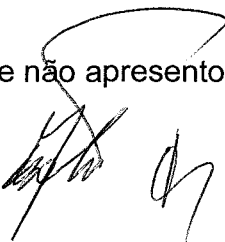
Recurso de ofício parcialmente provido.”

A questão posta está resumida no acórdão, quando afirma: “ ... *por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-91.455, de 14.10.97, bem como uniformizar a alíquota de 0,50%, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.*” (destaquei).

Pelo entendimento da Fazenda Nacional, como do Acórdão paradigma, por se tratar de empresa prestadora de serviços, as majorações da alíquota do Finsocial, acima de 0,50%, seriam constitucionais, nos termos dos REs 150.755 e 187.436.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 11060.000077/93-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.394

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso especial teve seguimento assegurado pela forma regimental de despacho do Sr. Presidente da 1ª Câmara, já que a divergência jurisprudencial está caracterizada.

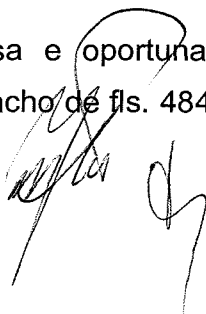
Porém, fato relevante deve ser apreciado, do qual depende o acolhimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Diz respeito à sua materialidade.

A exigência relativa ao Finsocial está formalizada pelo auto de infração de fls. 296 a 300, cuja descrição dos fatos indica ter incidido exclusivamente sobre considerada omissão de receita de venda de bilhetes que teria sido comprovada por reiterados depósitos bancários na conta do sócio-gerente da empresa e de sua esposa. Isso nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992. Outras infrações foram tributadas pelo imposto de renda de pessoa jurídica mas não o foram pelo finsocial.

Ocorre que o Acórdão nº 101-91.455, juntado a fls. 457 a 483, indicado como sendo relativo ao julgamento do processo principal, proveu parcialmente o recurso voluntário, cancelando a tributação sobre os referidos depósitos bancários.

Com isso a simples aplicação da decorrência processual acabou por provocar o cancelamento da exigência relativa ao finsocial, implicando na extinção do presente processo, já despido de qualquer crédito tributário.

Esse fato foi, precisa e oportunamente, detectado pela autoridade administrativa local quando, no despacho de fls. 484, pelo zeloso Servidor da SRRF 10ª RF, que assim resumiu a questão:



Processo nº. : 11060.000077/93-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.394

“Cabe ressaltar que no Acórdão nº 101-91.488, de fls. 427 a 435, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.455, de 14/10/97, cópia anexada a fls. 457 a 483. Do exame sumário do referido acórdão, constatamos que os valores tributáveis que originaram o lançamento objeto deste processo foram totalmente excluídos no julgamento proferido.”

Acessando o banco de dados do Conselho de Contribuintes, na Internet, constatei que o processo principal já foi devolvido à origem, ainda em 1998, sem que conste qualquer recurso ou peça processual posterior ao julgamento, o que permite concluir que transitou em julgado administrativamente.

Como se pode ver:

Número do Recurso: 107404

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Data de Entrada: **11/01/94**

Número do Processo: **11060.000081/93-69**

Nome do Contribuinte: **GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

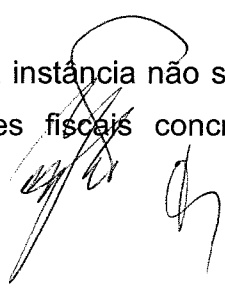
Matéria: **IRPJ**

Andamentos:

11/01/94 - Aguardando Distribuição 12/01/94 - Distribuído para Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
12/01/94 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
17/10/95-Sorteado para Relator: Sebastião Rodrigues Cabral
14/10/97 - Colocado em Pauta, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
14/10/97 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº: 101-91455 - DPPU
14/10/97 - Para Formalização, Conselheiro: Sebastião Rodrigues Cabral
06/11/98 - Saída Com Acórdão, Seção: SECRETARIA GERAL
18/11/98 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRJ-SANTA MARIA/RS

Assim, constato que o recurso especial não apresenta materialidade, uma vez que o processo sobre o qual ele se instalou não mais existe, por ter sido integralmente cancelado, por decorrência ao que foi decidido no processo principal.

Considerando ainda que esta instância não serve para apreciar matéria em tese, mas sim para apreciar situações fiscais concretas, apreciar o recurso



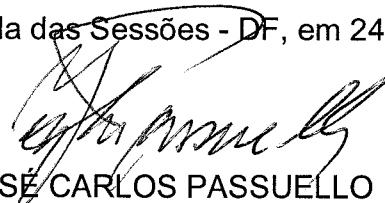
Processo nº. : 11060.000077/93-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.394

representaria emitir opinião em tese sem que redunde em proveito de qualquer das partes litigantes, até porque não persiste qualquer litígio.

Ademais, o fato de constar do acórdão recorrido a situação que indica o ajuste das alíquotas do finsocial a 0,50%, sem que isso seja possível, uma vez que tal alíquota não tem suporte fático de incidência, já que sua base foi totalmente desonerada, não implica nulidade ou qualquer séria dificuldade em sua interpretação, apenas induz à conclusão que a Douta Procuradoria obteve de sua leitura, mas o exame mais atento do processo, seguramente, demonstraria ser tal afirmativa, inócua.

Dessa forma, independentemente da possível divergência jurisprudencial sobre a matéria versada, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por absoluta falta de materialidade e de objeto, uma vez que inexistente crédito tributário ou efeitos fiscais significativos em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO